

Porto Alegre, 27 de outubro de 2014.

Orientação Técnica IGAM nº 27.237/2014.

I. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo, RS, por meio do Presidente Naasom Luciano da Rocha, solicita análise e orientação acerca do Projeto de Lei nº 113, de 2014, que *Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na execução do programa Alô Carnaval.*

II. O instituto da contratação temporária encontra-se insculpido no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, o qual possui a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Por sua vez, compete ao Chefe do Poder Executivo dispor acerca da criação de cargos e funções para o Quadro de Pessoal do Poder Executivo, nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicável por simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

Dante do texto constitucional, nota-se que é de competência do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Hamburgo dispor sobre seus servidores. Portanto, o Projeto de Lei em análise encontra-se adequado no que tange à iniciativa.

III. No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei nº 113, de 2014, que busca autorizar a contratação de profissionais para implementação e execução do Programa Alô Carnaval, faz-se necessária a análise de alguns itens.

O uso do instituto da contratação temporária exige a presença de excepcional interesse público e caráter emergencial temporário, tendo em vista o que dispõe o art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como o art. 220¹ da Lei Municipal nº 333, de 19 de abril de 2000, que dispõe sobre o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Municipais.

Para efeito do Regime Jurídico Municipal, entende-se que a contratação temporária poderá ser utilizada nos seguintes casos:

Art. 221. As contratações a que se refere o artigo antecedente somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - calamidade pública;
- II - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - campanhas de saúde pública ou censos demográficos;
- IV - prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais, inclusive greves de servidores públicos;
- V - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos;
- VI - necessidade de pessoal em decorrência de demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento, nas unidades administrativas de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para a realização de concurso público;
- VII - substituição de professor, legal e temporariamente afastado, ou necessidade premente de suprir a falta de professor com habilitação específica de magistério;
- VIII - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;
- IX - atender serviços e/ou tarefas braçais, de natureza sazonal, por períodos não superiores a quatro meses.

No caso específico, o presente Projeto tem por objetivo autorizar contratação de pessoal por tempo determinado para implementação e execução do Programa Alô Carnaval, financiado pelo Ministério da Cultura, o qual contempla atividades de qualificação profissional por meio de oficinas de quesitos mestre-sala, porta-bandeira, bateria, fantasias, adereços, tema enredo, porta-estandarte, diálogos através de palestras culturais e cartilha contando a história do carnaval regional. Da justificativa, se extrai que o Programa será realizado pelo período de um ano, sendo ofertado para as Escolas de Samba e para toda a comunidade da região do Vale dos Sinos com sede em Novo Hamburgo.

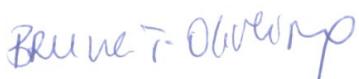
¹Art. 220. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

O objetivo da contratação temporária é suprir a deficiência momentânea de pessoal, sem a utilização da via constitucional do concurso público, seja devido à *urgência e necessidade de continuidade da prestação do serviço*, seja para o desempenho de *atividade eventual, temporária*.

Ou seja, no caso do Município de Novo Hamburgo, a Lei Municipal traz expressamente elencados os casos que dão ensejo a contratação temporária e não prevê a utilização deste tipo de contratação para atendimento de projetos temporários ou programas de governo, razão se entende inviável a proposição.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 113, de 2014, pois o art. 221 da Lei Municipal não prevê a hipótese de contratação pretendida.

O IGAM permanece à disposição.



Bruna Teixeira Oliveira
OAB/RS 79.626
Consultora do IGAM



Tatiana Matte de Azevedo
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM